



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
PROCESSO N° 0009144-92.2009.8.14.0401  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE BELÉM – 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER  
APELANTE: ARTHUR LEANDRO CARPEGIANE PINHEIRO SIQUEIRA  
ADVOGADO (A): DR. ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR PÚBLICO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA ENTRE A DATA DOS FATOS E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. O apelante Arthur Leandro Carpegiane Pinheiro Siqueira foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro (lesão corporal contra a mulher), à pena de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos. Com efeito, a pena de 03 (três) meses de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Não obstante, in casu, o fato originário da pretensão punitiva ocorreu em 2009, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.234/10, qual alterou substancialmente o Código Penal e afastou a data dos fatos como termo inicial de contagem da prescrição. Dessa forma, levando em consideração que a nova lei não pode retroagir para prejudicar o acusado, aplica-se ao caso as regras da lei antiga. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2009, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 03 (três) meses de detenção, sendo inferior a um ano. Nota-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos 22/02/2009 (fl. 02) e o recebimento da denúncia na data de 03/11/2011 (fl. 05). Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, para de ofício, declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao apelante Arthur Leandro Carpegiane Pinheiro Siqueira, com fulcro no art. 110, §1º do CPB, em sua antiga redação, haja vista que o fato ocorreu em data anterior a vigência da lei nº 12.234/2010, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte nove dias do mês de abril de 2016.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora



## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Arthur Leandro Carpegiane Pinheiro Siqueira, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos, pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (Lesão Corporal praticado em Violência Doméstica contra a mulher).

Narra a Denúncia que no dia 22/02/2009, por volta das 14:00 horas, no interior da residência do casal, a vítima foi agredida pelo apelante, com quem convivia há 06 anos, tendo um filho fruto da relação.

Segundo consta a agressão se deu em razão do desentendimento entre o casal pelo fato do agressor ter passado a noite fora de casa, ao chegar foi dormir no sofá. Que por volta de 13:00 horas o acusado acordou e foi para a cozinha almoçar, quando a vítima perguntou se ele estava se arrumando para sair, foi quando o mesmo respondeu que a vítima iria lhe pagar o que tinha feito no dia anterior, e passou a agredi-la com tapas e socos em sua cabeça, lhe deixando marcas pelo corpo, tendo a vítima desmaiado.

O acusado, pegou um copo d'água e jogou no rosto da vítima, que quando acordou a vítima saiu correndo para o andar de cima de sua residência e entrou no quarto, tendo acionado uma viatura da Polícia Militar. O acusado foi para o quarto e quando viu a vítima ligando pegou o telefone e quebrou o celular da vítima no meio.

A denúncia foi recebida no dia 03/11/2011, à fl. 05.

À fl. 23 foi realizada a audiência de oitiva da vítima, o restante da audiência de instrução foi gravado em mídia áudio visual, à fl. 25. Após a tramitação do feito, o apelante foi sentenciado em 02/04/2013, às fls. 41/42.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões recursais, às fls. 48/53, a defesa requer preliminarmente a nulidade da sentença por ofensa aos princípios da identidade física do juiz e ao princípio do juiz natural, no mérito requer a reforma da sentença condenatória posto que não restou comprovado o dolo em sua conduta.

Em contrarrazões, às fls. 54/56, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 61/66, apresentou parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

## VOTO

### DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA ANALISADA DE OFÍCIO

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social



causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração de ofício da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante Arthur Leandro Carpegiane Pinheiro Siqueira foi processado, julgado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro (lesão corporal contra a mulher), à pena de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo suspensa a execução da pena, conforme art. 77 e ss. do Código Penal, pelo período de 02 (dois) anos. Com efeito, a pena de 03 (três) meses de detenção, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do transito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Não obstante, in casu, o fato originário da pretensão punitiva ocorreu em 2009, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.234/10, qual alterou substancialmente o Código Penal e afastou a data dos fatos como termo inicial de contagem da prescrição.

Dessa forma, levando em consideração que a nova lei não pode retroagir para prejudicar o acusado, aplica-se ao caso as regras da lei antiga.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado no ano de 2009, e a alteração dada pela lei 12.234 ocorreu em 2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 03 (três) meses de reclusão, sendo inferior a um ano.

De fato, a lei posterior não pode agravar a condição do Réu conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Nota-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos 22/02/2009 (fl. 02) e o recebimento da denúncia na data de 03/11/2011 (fl. 05).

Nesse caso, o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei antiga, de dois anos, eis que a pena aplicada é inferior a um ano.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECEPÇÃO QUALIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - Transcorrido prazo superior ao do art. 109, V, do CP, entre o fato (ocorrido antes da promulgação da Lei /10) e o recebimento da denúncia, resta extinta a punibilidade do agente cuja pena tenha sido fixada em patamar igual ou inferior a quatro anos ( do art. do , com a redação antiga). (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.06.297472-3/001, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/07/2015, publicação da sumula em 07/08/2015) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA DE SEIS MESES DE DETENÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DATA DO FATO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.234/10. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. - A prescrição da pretensão punitiva, transitada em**



julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena fixada. - A data do fato, anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, justifica a ultratividade da norma precedente com a fixação do prazo prescricional de 02 (dois) anos para a pena fixada em 06 (seis) meses de detenção, conforme redação antiga do art. 109, VI do CP, bem como o alcance da prescrição retroativa a data anterior ao recebimento da denúncia, segundo pretérita redação do art. 110, § 1º do CP. - Transcorrido lapso temporal superior a 02 (dois) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, impera-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a conseqüente declaração de extinção da punibilidade do apelante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.10.176411-6/001, Relator (a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/11/2014, publicação da sumula em 17/11/2014) EMENTA: APELAÇÃO - PENAL - ART. 7º, INC. VII, DA LEI Nº 8137/90 - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Imperioso reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente extinção da punibilidade dos réus, se entre a data dos fatos (que ocorreram na vigência da antiga redação do art. 110, § 1º do CPB) e o recebimento da denúncia houve decurso de lapso superior a 04 (quatro) anos, tendo sido fixada a pena de 02 (dois) anos de detenção, com trânsito em julgado para a acusação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.06.304704-7/002, Relator (a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/04/2014, publicação da sumula em 28/04/2014)

A extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso.

A Súmula 241 do extinto TRF dispõe in verbis:

"A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal".

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade do apelante Arthur Leandro Carpegiane Pinheiro Siqueira, com fulcro no art. 110, §1º do CPB, em sua antiga redação, haja vista que o fato ocorreu em data anterior a vigência da lei nº 12.234/2010, nos termos apresentados.

É o voto.

Belém (PA), 29 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora